



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 223.651 - PE
(2012/0182119-9)**

**RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
DO TRF 4ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PROCURADOR : FÁBIO ARRAES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVERALDO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : VANESSA MARIA DOS SANTOS
**INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
- VITORIAPREV**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL. Se o julgado está fundado em legislação municipal, sua reforma é inviável no âmbito do recurso especial. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça , por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 16 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

**MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 223.651 - PE
(2012/0182119-9)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
DO TRF 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PROCURADOR : FÁBIO ARRAES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVERALDO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : VANESSA MARIA DOS SANTOS
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
- VITORIAPREV

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
DO TRF 4ª REGIÃO) (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão da lavra do
Ministro Ari Pargendler:

*"1. Trata-se de agravo em face de decisão que não admitiu
recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III,
a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo
Tribunal de Justiça de Pernambuco, assim ementado:*

*'ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE
ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS
PREVIDENCIÁRIOS DECORRENTES DE CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO.
PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURADO.
RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. 1. Rejeito a preliminar de
ilegitimidade passiva do Município ora agravante, pois, o
referido ente federado foi o responsável pelo lançamento
indevido dos descontos na folha de pagamento, o ora agravado já
contribuía junto ao INSS, visto que vinculado ao RGPS e não ao
RPPS destinado, exclusivamente aos servidores efetivos do
Município, segundo preceituam os arts. 5º ao 8º da Lei
Municipal nº 3.188/2006. 2. Diante disso, observo que o
contratado, de fato possuía relação de natureza precária, sob a
forma de contrato administrativo com fundamento no art. 37, IX,
da CF/ 88 e a Lei nº 2.861/2001 com o Município, devendo, por
isso, apenas contribuir para o regime geral de previdência
social, conforme estabelece o art. 40, § 13, da Carta Magna. 3.
Correta, portanto, a prestação jurisdicional que reconheceu em
favor do ora agravado o direito de receber os salários devidos
e não pagos decorrentes do exercício regular de suas funções.
4. Quanto à ocorrência de prescrição, não merece respaldo a
alegação ventilada pelo ora agravante, como se sabe, as
pretensões formuladas em face da Fazenda Pública prescrevem em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

05 (cinco) anos, de acordo com o Decreto nº 20.910/1932. 5. Recurso de agravo improvido unanimemente' (e-stj, fl. 22 dos autos em apenso).

Opostos embargos de declaração (e-stj, fl. 02/04), foram rejeitados (e-stj, fl. 12/14).

As razões do recurso dizem violado o art. 3º, do Código de Processo Civil, alegando ilegitimidade passiva (e-stj, fl. 20/24).

2. As instâncias ordinárias rejeitaram a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Vitória de Santo Antão à base da seguinte fundamentação:

'...pois o referido ente federado foi o responsável pelo lançamento indevido dos descontos na folha de pagamento, o ora agravado já contribuía junto ao INSS, visto que vinculado ao RGPS e não ao RPPS, destinado, exclusivamente, aos servidores efetivos do Município, segundo preceituam os arts. 5º ao 8º da Lei Municipal nº 3.188/2006' (e-stj, fl. 24 dos autos em apenso).

Nessa linha, rever a conclusão do acórdão recorrido quanto a legitimidade passiva do Município é inviável em sede de recurso especial, por demandar a análise de legislação local, nos termos da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo" (e-stj, fl. 51/52).

A teor das razões, in verbis:

"Destaca o eminente Ministro que a tese recursal sustentada pelo agravante é inviável em sede de recurso especial, por demandar a análise de legislação local, nos termos da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que tal argumento não merece prosperar, uma vez que o fundamento do referido recurso especial é o artigo 3º do pergaminho processual, haja vista a manifesta ilegitimidade passiva do Município agravante de figurar no pólo passivo da demanda.

De fato, observa-se que a decisão, ora combatida, encontra-se equivocada, porquanto não se aplica ao caso vertente o enunciado da Súmula 280 do STF, eis que não se pretende analisar legislação local, é tanto que o Município,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nas razões do agravo, persiste em demonstrar que ocorreu violação art. 3º do CPC, na medida em que não foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a lei municipal foi invocada na presente demanda apenas para comprovar a condição de autarquia municipal do Vitória Prev, já que a referida lei foi responsável pela sua criação e regulamentação.

A pretensão da agravada diz respeito à restituição de valores alegadamente descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária destinada ao Vitória Prev.

No caso em apreço, é inequívoca a ilegitimidade passiva do Município de Vitória de Santo Antão, porquanto não se formula pedido tendente a sustar desconto de sua responsabilidade, mas apenas o de restituir contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Vitória de Santo Antão - Vitória Prev, autarquia dotada de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, instituída pela lei Municipal.

.....

Assim, é certo que o acórdão recorrido viola o art. 3º do CPC, e não a lei municipal, que em momento algum foi objeto de discussão, posto que o Município, ora agravante, não tem legitimidade passiva ad causam, quando se trata de pedido restituição de valores descontados ao VITÓRIA PREV a título de contribuição previdenciária, salvo pedido de suspensão dos descontos, o que não é a hipótese dos autos.

Ante o exposto, infere-se que não há necessidade de análise de lei local, consoante ficou demonstrado, devendo, assim, ser afastada a aplicação da Súmula 280 do STF, no caso concreto, de modo a reformar a decisão combatida, para o fim de que o recurso de agravo seja conhecido e provido e, por consequência, o recurso especial tenha seu regular seguimento, ascensão e conhecimento" (e-stj, fl. 57/58).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 223.651 - PE
(2012/0182119-9)**

VOTO

**EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
DO TRF 4ª REGIÃO) (Relator):**

A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTOS DE VERBAS SALARIAIS E DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. EXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (AgRg no AREsp nº 183.684, PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJe, 21.8.2012).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0182119-9

AgRg no
AREsp 223.651 / PE

Números Origem: 00171142120118170000 17114212011817 249367200 249367201 249367202

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PROCURADOR : FÁBIO ARRAES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVERALDO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : VANESSA MARIA DOS SANTOS
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - VITORIAPREV

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado Público / Temporário - Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PROCURADOR : FÁBIO ARRAES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVERALDO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : VANESSA MARIA DOS SANTOS
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - VITORIAPREV

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.